

PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: SIDERURGICA ITATI AIA	
CPF/CNPJ: 21.253.802/0001-83	
Nº do Processo Adm: 0700003398/05	Nº. Do Auto de Infração: 069855-2/A

I – DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$ 92.096,56 (noventa e dois mil e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos)

Valor definido pela 1ª instância: R\$ 61.397,70 (sessenta e um mil trezentos e noventa e sete reais e setenta centavos)

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Auto de infração lavrado e assinado pelo autuado em 09/09/2005, Prazo de 30 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

DA DEFESA ADMINISTRATIVA: AR entregue em 09/09/2005, defesa apresentada em 06/10/2005, data do vencimento em 06/10/2005. Defesa tempestiva

DO RECURSO ADMINISTRATIVO: Publicação em 24/03/2007, recurso apresentado em 25/04/2007. Recurso tempestivo

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos da Lei 14309/2002.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de multa florestal descrita no auto de infração onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor de Controle e Fiscalização apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

Incompetência do diretor de controle e fiscalização do IEF para apreciação do recurso interposto;

Pelo artigo 60, caput da Lei Estadual nº14305/2002 e artigo 79 do Decreto Estadual 43710/2004 a competência para recebimento, apreciação e decisão dos recursos administrativos é atribuída ao Senhor Diretor geral do IEF;

Inadequação formal e meritória da decisão administrativa;

Os fundamentos apresentados pela recorrente não foram acolhidos pela Senhora Relatora evidenciando a incompetência do Senhor Diretor de controle a fiscalização do IEF para o julgamento realizado;

O parecer do relator não foi produzido respeitando o crivo ao contraditório e da ampla defesa sido realizado de forma unilateral, sem oportunizar a participação da parte autuada, segundo critérios definidos apenas pelo IEF demonstrando inconsistências técnicas cristalinas;

A exploração do imóvel estava sendo realizada por arrendatário, o qual detinha de forma efetiva a posse da propriedade sem qualquer participação da empresa autuante, sendo o arrendatário o único responsável junto ao IEF pelo procedimento de autorização para exploração florestal;

A relatora fundamentou sua conclusão em regra ampla não aplicável ao caso em tela;

Os fundamentos recursais apontam a nulidade do auto de infração pela existência de vícios formais decorrentes da falta de provas da situação em que se fundamenta a autuação;

A descrição da infração contida no item 17 do auto de infração é vaga e sem fundamento consistente, não trazendo o relato individualizado do suposto fato que resultou na autuação, requisito essencial ao direito de defesa, conforme é garantido pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal;

Não foi fornecido qualquer elemento técnico que fundamenta a autuação;

Falta de indicação dos parâmetros utilizados pela autoridade autuante para fixação do *quantum* da multa aplicada, fato que fere a regularidade do auto de infração;

Pugna pelo cancelamento do auto de infração, pela ausência de indicação da base de cálculo da multa aplicada;

O arrendatário da propriedade da empresa autuada é pessoa leiga em termos técnicos florestais, não tendo menor conhecimento acerca da volumetria e características da vegetação, tendo sido a DCC preenchida de acordo com as orientações do IEF;

Sendo assim considerado que entende o ocorrido, o eventual erro foi insensível (escusável ou inculpável), ou seja, não poderia ter sido evitado pela normal diligência, resta excluído o dolo e a culpa da ação do autuado;

Trata-se de exploração de floresta plantada e não nativa e onde é mero representante da empresa proprietária;

O próprio auto de infração indicou a possibilidade de emissão de laudo complementar para regularização de eventual ajuste da situação sendo a aplicação de pena de multa medida arbitrária e desprovida de respaldo jurídico;

A empresa autuada não explorou a área diretamente, mas sim por meio de arrendatário, o qual era o responsável pelos trabalhos realizados na área.

Que seja aplicado ao caso o disposto no art. 6º do Decreto nº 3.179/99 com a conversão de 90% do valor da multa pecuniária em projetos ambientais.

VI – ANÁLISE

À presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). (Grifo nosso)

A alegação de que o Diretor de Controle e Fiscalização não possuir competência para julgar a defesa administrativa apresentada está equivocada, uma vez que o mesmo detém delegação de competência do Diretor Geral do IEF conforme Lei 14.309/02 e pela Portaria nº 073/2005;

O parecer do relator respeita todos os princípios e garantias que a Constituição Federal do Brasil assegura; entre eles o direito ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, é de suma importância salientar que o órgão julgador em nenhum momento jamais inibiu o direito ao contraditório e à ampla defesa. O parecer do relator foi realizado com total imparcialidade e com base na legislação vigente à época;

O auto de infração contém todas as informações e requisitos baseados em lei, portanto não procede dizer que são sem fundamento ou vagas, tampouco cerceamento de defesa, e prova disso é que foi interposta defesa pelo próprio autuado na pessoa de seu advogado;

Outro ponto abordado pelo recorrente foi a falta da indicação da base de cálculo da multa aplicada. Mais uma vez faz-se menção à Lei 14.309/02, o valor da multa foi aplicado perante os valores estabelecidos em lei;

O laudo de vistoria técnica ou laudo descreve detalhadamente tudo o que consta no auto de infração, não cabendo dizer que o auto de infração tem vícios formais. E mesmo que não tivesse laudo pericial, não cabe ao IEF fornecê-lo, já que conforme o artigo 59, parágrafo único do Decreto estadual 47.383/18:

Parágrafo único - O autuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.



O recorrente alega que não detinha nenhuma participação no imóvel, pois o mesmo estava sendo explorado por arrendatário, portanto o arrendatário seria o único responsável junto ao IEF pelo procedimento de autorização para exploração florestal. Entretanto, conforme já explanado em primeira instância, o artigo 55 da Lei Estadual 14.309/02 dispõe:

Art. 55 - As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Desta forma, é correto classificar a recorrente como co-responsável, uma vez que na condição de proprietária deve ter ciência das atividades que são desenvolvidas no imóvel, pois as penalidades previstas na legislação são aplicadas a quem detém a propriedade da área onde as atividades ilegais foram realizadas;

O recorrente alega o não conhecimento da lei, devendo-se excluir o dolo ou culpa da ação, pois não sabia que cometera crime ambiental, esta informação não se encontra pertinente, vejamos o que nos traz o artigo 3º do Decreto Lei 4.657 de 1942:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Quanto ao pedido de conversão de 90% do valor da multa pecuniária em projetos ambientais, analisa-se que o caso em tela não se enquadra nos requisitos do Decreto 3.179/99, além do mesmo não estar vigente;

Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

VII – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada pelo infrator. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, mantendo o valor da autuação de **RS 61.397,70** (sessenta e um mil trezentos e noventa e sete reais e setenta centavos), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 19 de abril de 2018.

Analista Ambiental/Jurídico:
Marcos Roberto Batista Guimarães
Coor. Reg. de Controle Processual
MASP: 1150988-2

Assinatura / Carimbo

MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES
MESTRE EM PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL
ANALISTA AMBIENTAL / JURÍDICO IEF - MG
MASP - 1150988-2 - OABMG 100.683

De acordo:

Afonso Rodrigues Boaventura
Supervisor Regional
MASP: 1020941-9

Assinatura / Carimbo

Afonso Rodrigues Boaventura
SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IEF
MASP 1020941-9

